MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da 1ª Vara Fls. 02 Unaí - MG

87

EXMO(A) SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNAÍ – MG

DESPACHO
☒ DOU CIÊNCIA
☒ INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
☐ JUNTE-SE AO PL 63/15
EM 31/05/2012
PRESIDENTE DA COMISSÃO

0039398-22.2012

103592 07/MAI/12 15:32

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por sua Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público desta comarca de Carangola, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei nº 7.347/85, Lei nº 8.429/92 e Lei Complementar Estadual nº 34/94, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

em face do **MUNICÍPIO DE UNAÍ**, pessoa jurídica de direito público interno, com CNPJ nº 18.125.161/0001-77, cuja sede está situada na Praça JK, s/nº, Centro, Unaí-MG, que para o ato citatório será representado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, Sr. Antério Mânica, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DOS FATOS

Foi instaurado nesta 4ª Promotoria de Justiça de Unaí-MG o Inquérito Civil nº 0704.03.000002-4, em face do município de Unaí-MG, para a apuração de diversas irregularidades no que tange à outorga da concessão do serviço de transporte individual de passageiro (táxi).

Em resposta à recente requisição ministerial (fl. 113), o Município de Unaí encaminhou a relação de todos os beneficiados com as concessões/permissões do referido serviço público, com os números dos respectivos decretos, a **título precário** e **sem prévia licitação** (fls. 114/115).

Nota-se pelos documentos juntados que nenhuma das permissões foi precedida do imprescindível procedimento licitatório, sendo deferidas (não se sabe por qual critério) mediante mero requerimento do interessado.

Foram encaminhadas cópia da Lei Municipal nº 717/74, que estabelece normas para concessão de alvará de exploração de serviço de táxi e não prevê processo licitatório para a concessão (fls. 116/117) e Resolução nº 004/97, do Conselho Municipal de Trânsito, a qual contém o regulamento dos permissionários de transporte individual de passageiros do município de Unaí (fls. 119/130).

A Lei Municipal nº 717/74 não foi recepcionada pela Constituição Federal e a concessão do serviço público de táxi a título precário, sem prévio procedimento licitatório afronta de forma inequívoca o disposto no artigo 175 da Constituição Federal, regulamentado posteriormente pela lei 8.987/95, bem como o posicionamento pacífico da jurisprudência pátria no sentido de se exigir procedimento licitatório para a outorga das referidas concessões.

Cabe ressaltar que as tarifas cobradas dos usuários são fixas (fl. 115), pois os veículos não possuem taxímetro, o que afronta a Lei Federal 12.468/11, que regulamenta a profissão de taxista e torna obrigatório o uso de taxímetro em Município com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes (art. 8º), como é o caso de Unaí, que possui 77.590 habitantes, segundo o Censo IBGE 2010.

O Ministério Público encaminhou a Recomendação nº 07/2011 ao Município de Unaí, para que regularizasse a situação dos táxis, publicando edital de licitação para concessão/permissão do serviço (fls. 132/134), tendo o requerido confessado a necessidade de adoção das providências contidas na referida recomendação.

Contudo, condicionou o cumprimento da Constituição Federal a providências desnecessárias, tais como o um "minucioso exame das concessões/permissões anteriores, a fim de verificar se houve, ou não, embasamento legal para promovê-las" (fl. 136), com caráter nitidamente protelatório, sem fixação de qualquer prazo e sem qualquer providência concreta, demonstrando que a administração pública municipal não tem interesse em regularizar a situação (fls. 136/137).

Ora, conforme relação dos decretos de permissão de fl. 115, são todos datados de 2009 em diante, além de o próprio requerido ter afirmado que não houve prévia licitação, não havendo qualquer necessidade em realizar "minucioso exame" das concessões/permissões, pois evidentemente violam o art. 175, da Constituição Federal.

Apesar de inicialmente parecer que a vontade política do município era direcionada à solução extrajudicial, na verdade **sua intenção é nitidamente protelatória**, de pospor ao máximo o procedimento.

Se não houver **ORDEM JUDICIAL que obrigue a Administração Municipal a se adequar ao imperativo do comando constitucional,** o desiderato da Constituição Federal, da Lei e de toda a sociedade não será atingido.

Diante da inércia do Poder Executivo municipal e de seu evidente desinteresse em cumprir referido mandamento constitucional, não restou outra alternativa ao Ministério Público que não o ajuizamento da presente ação, cujo objeto é a **determinação da obrigatoriedade de toda concessão ou permissão de serviço público de transporte por táxi ser precedida de licitação**.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Secretaria de 1ª Vara
Fls 05
Unaí-MG
Câmara Municipal
90
4

A exigência do procedimento licitatório para a concessão/permissão da prestação do serviço individual de passageiro decorre de norma expressa do artigo 175 da Constituição Federal:

> Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, **sempre através de licitação**, a prestação de serviços públicos.

O dispositivo constitucional não deixa qualquer margem a dúvidas, pois não abre qualquer exceção à exigência de licitação para concessão/permissão de prestação de serviço público, no qual se inclui o serviço de transporte individual de passageiro.

Além disso, o referido dispositivo constitucional foi regulamentado pela lei 8.987/95, a qual reforçou a exigência constitucional de prévia licitação para a concessão/permissão de serviço público.

Registre-se que a referida norma foi editada em 1995, sendo certo que seu artigo 42, § 2º, estabeleceu o prazo de 24 meses para a elaboração de estudos para a adequação das permissões/concessões realizadas antes da promulgação da lei, com base em legislação pretérita. Contudo, o referido prazo teve fim em 14 de fevereiro de 1997.

Importante destacar que o referido prazo refere-se, exclusivamente, para as permissões/concessões já existentes e, mesmo assim, estas já deveriam ter sido regularizadas, ou seja, licitadas, desde 14 de fevereiro de 1997.

A situação que se observa no Município de Unaí é significativamente mais grave, pois, das atuais 33 concessões (fl. 115), todas feitas após a Constituição Federal e a edição da lei 8.987/95, bem como do prazo acima citado, foram outorgadas de modo precário, sem prévio processo licitatório e, portanto, realizadas ao arrepio do regramento constitucional/legal da matéria.

Facilmente se conclui que **o sistema de transporte por táxi em Unaí está sendo operado em total desconformidade com os preceitos constitucionais**, situação perniciosa que causa evidente lesão aos interesses dos consumidores e aos princípios constitucionais da administração, notadamente da moralidade, da legalidade, da impessoalidade e eficiência, e, ainda mais, o direito público subjetivo constitucional que

todos os administrados possuem de igualdade de acesso à prestação dos serviços públicos em face da Administração.

O comando constitucional **possui plena eficácia** desde a promulgação da Constituição, mesmo antes de ser regulamentado pela Lei 8.987/95, **no sentido de determinar a quem cabe prestar o serviço público,** e, caso a prestação do serviço se dê de forma indireta, sob o regime de concessão ou permissão, **a exigência de prévia licitação, sempre.**

O artigo citado é uma norma que tutela valor de alta relevância para os administrados, traduzindo uma **limitação expressa ao Poder Público**, titular do serviço, **no sentido de que se este for prestar o serviço de forma indireta, só o pode fazer se o contrato de concessão ou permissão for precedido de licitação.**

Acima de tudo, **garante um direito subjetivo público constitucional ao administrado e impõe uma abstenção ao administrador,** qual seja, a de não proceder de forma contrária àquela garantia. Neste ponto, não há que se falar em discricionariedade do Poder Público, pois ele não tem outra alternativa, se não for prestar o serviço diretamente, deve (sempre) realizar o procedimento licitatório.

José Afonso da Silva indica que a norma comentada é daquelas de eficácia contida de princípio institutivo, e que "**são de aplicabilidade imediata** no que tange à legislação anterior, inclusive em relação a normas da constituição preexistente, bem como **em relação à legislação futura, que a elas tem de se conformar**", e que **"as normas constitucionais, sem distinção, são dotadas, enfim, de uma eficácia superior a todas as demais normas que compõem a ordem jurídica nacional. Trata-se de uma eficácia ab-rogativa das normas inferiores incompatíveis, e construtiva da ordem jurídica sucessiva",** sendo claro que as normas constitucionais sempre condicionam a elaboração das normas inferiores posteriores à Constituição (*in* Aplicabilidade das Normas Constitucionais, Malheiros, 4º ed. pp. 135 e 263 – sem grifos no original).

Mesmo antes de ser regulamentada, a garantia expressa no art. 175 da Constituição Federal **impedia o Poder Público de legislar de forma contrária**. Assim, é flagrante a inconstitucionalidade de qualquer espécie de norma que o pretenda burlar, ainda que indiretamente, mesmo as anteriores à edição da lei 8.987/95, pois a norma

Secretaria da 1ª Vara
Fls. 07
92

constitucional, ainda que não regulamentada, goza, no mínimo, da eficácia chamada negativa, impedindo a superveniência de normas a ela contrárias, bem como fulminado a existência de normas antagônicas anteriores.

Desta forma, ainda que existente regramento legal no âmbito do município anterior à Constituição Federal no sentido de se permitir a concessão/permissão do serviço público sem a prévia e necessária licitação, tal regramento deve ser tido como não recepcionado, pois afronta a ordem constitucional vigente.

Quanto à exigência de prévia licitação para a concessão/permissão da prestação do serviço público de transporte individual de passageiro (táxi), a jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, fixou entendimento pacífico:

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO MUNICIPAL DE TRANSPORTE (TÁXI). NECESSIDADE DE LICITAÇÃO. PERMISSÃO E CONCESSÃO DE SERVIÇOS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 126/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Verifica-se não caracterizado, na forma exigida pelo art. 541, parágrafo único, do CPC c/c o 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, o dissídio jurisprudencial, estando ausentes a transcrição dos julgados confrontados e o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos e a divergência de interpretações. 2. Não se vislumbra a alegada ofensa aos arts. 515, § 1º, e 535, II, do CPC, uma vez que todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas. Não há falar, portanto, em vícios no acórdão nem em negativa de prestação jurisdicional. Ademais, como cediço, o magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes, quando já tenha encontrado fundamentos suficientes para proferir o decisum. Nesse sentido: HC 27.347/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 01.08.05. 3. **A delegação de serviço público de transporte por meio do táxi pressupõe a realização de licitação desde a Constituição da República de 1988, em razão de sempre haver limitação do número de delegatários e o manifesto interesse na exploração daquela atividade pelos particulares, seja pela via da permissão, seja pela via da autorização. A propósito, tratando-se de delegações de caráter precário, por natureza, não há falar em direito adquirido à autorização ou à permissão concedidas antes de 05.10.1988.** 4. O fundamento do aresto impugnado baseou-se em dispositivos de índole constitucional e infraconstitucional. Contudo, não foi interposto o competente recurso extraordinário, aplicando-se, destarte, o disposto na Súmula nº 126/STJ, in verbis: "É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário". 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Recurso Especial nº 1115508/MG

(2009/0003973-2), 1ª Turma do STJ, Rel. Arnaldo Esteves Lima. j. 22.03.2011, unânime, DJe 07.04.2011 – sem grifos no original).

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - **LICITAÇÃO** - PERMISSÃO **TÁXI** - AUSÊNCIA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INEXISTÊNCIA.
1. Inexiste o alegado direito líquido e certo, porquanto **não comporta dúvida alguma sobre a necessidade de licitação para permissão da atividade de prestação de transporte por taxímetro**.
2. A atividade de prestação de transporte por taxímetro é um serviço público e, como tal, necessita, para ser delegado ao particular, de LICITAÇÃO, nos moldes previstos na Lei nº 8.987/95.
3. In casu, não se pôde delegar diretamente, sem licitação, a atividade de exploração de transporte por taximetro sem licitação ao particular, como fez in casu, sendo **nula a transferência assim realizada**.
4. Como muito bem pontuou o parecer do MPF: Com efeito, consoante o art. 175 da Constituição Federal/88, 'incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos'. Na mesma esteira, a Lei de Regência das Concessões e Permissões (Lei nº 8.987/95) também impõe a realização de licitação para a ocorrência de permissão. Ora, a **redação do art. 175 da CF/88 não abre espaço para a almejada permissão do serviço de transporte para a exploração de táxi SEM o prévio procedimento licitatório; ao contrário, a convalidação de tais permissões SEM observância das formalidades exigidas, pela Administração Pública** (que, frise-se, deve compromisso maior com os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência), **vem justamente de encontro à finalidade constitucional conferida ao regime da licitação pública, que visa propiciar igualdade de condições e oportunidades para todos os que querem contratar obras e serviços com a Administração**, além de atuar como fator de transparência e moralidade dos negócios públicos.
5. **Precedentes**: AROMS 15688/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 20.10.2003 e REsp 623197/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ 08.11.2004. Recurso ordinário improvido. (Recurso Ordinário **em** Mandado de Segurança nº 19091/DF (2004/0143957-0), 2ª Turma do STJ, Rel. Humberto Martins. j. 04.10.2007, **unânime**, DJ 17.10.2007 - sem grifos no original).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA. **PERMISSÃO** DE **TÁXI**. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE MULTA. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. MANUTENÇÃO. COISA JULGADA E JULGAMENTO EXTRA PETITA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS (SÚMULA 182/STJ). MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. LEI LOCAL. INVIABILIDADE DE EXAME DA OFENSA (SÚMULA 280/STF). **CONCESSÃO DE**

Secretaria da 1ª Vara Fls. 09 Unaí-MG
Câmara Municipal de Unaí 94

> **PERMISSÃO. POSSE DE DIREITO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIA LICITAÇÃO. PRECEDENTES.**
> [...] **8. A atividade de prestação de transporte por taxímetro é um serviço público e, como tal, necessita, para ser delegado ao particular, de licitação, nos moldes previstos na Lei nº 8.987/95 e na Constituição Federal (artigo 175).** Agravo regimental improvido. (AgRg no Recurso Especial nº 1092614/PR (2008/0221070-9), 2ª Turma do STJ, Rel. Humberto Martins. **j. 04.06.2009, unânime**, DJe 25.06.2009 - sem grifos no original).

> TJMG-351818) APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PERMISSÕES CONCEDIDAS APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO - REVOGAÇÃO DA OUTORGA - POSSIBILIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO VERIFICADO. O Mandado de Segurança, seja ele na forma repressiva ou preventiva, é cabível para a proteção de direito líquido e certo, não protegido por habeas corpus nem por habeas data, em sendo o responsável pelo abuso de poder ou ilegalidade autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do art. 5º, LXIX da CF/88. **Inexiste ilegalidade no ato da Administração Pública que, verificando que a outorga de permissão para exploração de serviço de táxi do Município de São José da Varginha, ocorrida após o advento da Constituição da República de 1988, não foi precedida de licitação e revoga o ato que as concedeu.** (Apelação Cível nº 0126021-80.2010.8.13.0471, 4ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Dárcio Lopardi Mendes. j. 06.10.2011, unânime, Publ. 01.11.2011 - sem grifos no original).

Não é outro o entendimento do Tribunal de Contas do Estado, neste sentido, vale transcrever a conclusão do voto do eminente Conselheiro Antônio Carlos Andrada, proferido em sessão realizada no dia 07/12/2010 (aprovado por unanimidade), referente ao processo administrativo nº 717.185 (Confins):

> Pela irregularidade das outorgas para exploração de serviço de táxi, efetuadas sem a formalização de procedimento licitatório, bem como do procedimento de dispensa de licitação e dos termos contratuais dele decorrentes, conforme configurado nos autos, e, com fulcro no § 2º do art. 276 do RITCEMG c/c inciso II do art. 85 da Lei Complementar n. 102/2008, aplico multa ao Sr. João Batista da Silva, Prefeito do Município de Confins, no período de 1997 a 2004, no valor global de R$1.000,00,e ao Sr. Celso Antônio da Silva, Prefeito do Município de Confins, no período de2004 a 2008, no valor global de R$2.000,00, sem prejuízo do encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para adoção das medidas legais cabíveis, pelos fundamentos ora discriminados:
> **— outorgas para exploração de serviço de táxi, realizadas sem a formalização de procedimento licitatório, elencadas no item 1.1: em razão da contrariedade ao prescrito no art. 1º c/c inciso IV do art. 2º e**

Secretaria da 1ª Vara
Fls. 10
Unai - MG
Câmara Municipal
95
4

art. 40, todos da Lei Federal n. 8.987/95, além do art. 175 da Constituição da República/1988, aplico multa no valor de R$1.000,00, ao Sr. João Batista da Silva;
— Procedimento de Dispensa de Licitação n. 17/2005 irregularmente formalizado,enumerado no item 2.1: por contrariar o inciso IV do art. 24 e o *caput* do art. 26,ambos da Lei de Licitações, aplico multa no valor de R$ 1.000,00, ao Sr. Celso Antônio da Silva;
— termos contratuais decorrentes do procedimento de dispensa de licitação referente a outorgas para exploração de serviço de táxi, elencados no item 2.2: em razão da contrariedade ao prescrito no art. 1º c/c inciso IV do art. 2º e art. 40, todos da Lei Federal n. 8.987/95, além do art. 175 da Constituição da República/1988, aplico multa no valor de R$ 1.000,00, ao Sr. Celso Antônio da Silva.
Por derradeiro, caso os termos contratuais informados no item 2.2, decorrentes do Procedimento de Dispensa n. 17/2005, ainda estejam vigendo, voto, com fulcro no art. 49, § 2º, da Lei de Licitações, no sentido de que o atual gestor promova a anulação desses, fixando prazo de 15 dias para comunicação a esta Corte da medida adotada, advertindo-o de que o não cumprimento desta determinação ensejará a comunicação ao Poder Legislativo Municipal para que adote o comando previsto no § 1º do art. 71 da CR/88, sem prejuízo das sanções. Caso os referidos contratos não mais estejam em vigor, o fato deverá ser informado a este Tribunal, no mesmo prazo assinalado.
Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos.

No sentido do que foi até aqui exposto, inclusive quanto a inexistência de direito adquirido no que tange às permissões anteriores à Constituição Federal de 1988, vale transcrever recente decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais proferida nos autos nº 1.0713.04.033010-0/002, referente a ação civil pública ajuizada na comarca de Viçosa:

Com efeito, a **imprescindibilidade de prévio processo licitatório também se impõe para a hipótese de prestação de serviços de táxi**, vez que, mesmo figurando atividade econômica franqueada à iniciativa privada, sujeita-se ao poder de polícia da Administração mediante autorização e fiscalização, o que caracteriza uma prestação de serviço público municipal, submetida, por isso, ao regime jurídico de Direito Público (Administrativo).
Ainda que não houvesse regulamentação do art. 175, da CF, visto cuidar de norma de eficácia limitada, ainda assim não seria possível admitir a permissão do serviço de transporte para a exploração de táxi sem o prévio procedimento licitatório, uma vez que o próprio texto afirma categoricamente que a permissão desse serviço será "sempre através de licitação", cuja finalidade visa propiciar igualdade de condições e oportunidades para todos os que pretenderem contratar obras e serviços com a Administração, além de atuar como fator de transparência e moralidade dos negócios públicos.

Secretaria da 1ª Vara
Fls. 11
Unaí - MG

Câmara Municipal
96
Fls.

> Em caso idêntico ao que se examina, a egrégia 5ª Câmara Cível assim já concluiu:
> "**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TÁXI. OBRIGATORIEDADE DE PROCESSO LICITATÓRIO**. Segundo o art. 22, XXVII, da Constituição, cabe à União estabelecer normas gerais de contratação administrativa, em todas as suas modalidades, o que inclui a concessão e a permissão para a prestação de serviços públicos, o que é reforçado pelo art. 175, parágrafo único, também da Constituição. A permissão para a prestação de serviços de transporte autônomo - táxi - deve ser precedida do processo licitatório, conforme determina a Constituição e, também, a Lei Federal n. 8.987/1995. **Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça de Minas Gerais** (RN nº 1.0610.05.010525-9/001, Relª Des(a) MARIA ELZA, **j. 16/10/2008**). [...]
> **O fato de haver réu permissionário do serviço público em questão desde antes do advento da Constituição Federal de 05.10.1988, isso não constitui óbice à extinção da delegação, visto que é firme a jurisprudência do colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que os dispositivos de uma Constituição nova têm vigência imediata, alcançando os efeitos futuros de fatos passados (retroatividade mínima), salvo disposição constitucional em contrário, o que não é o caso.**
> Assim, se as leis pré-constitucionais em vigor no momento da promulgação da nova Constituição forem compatíveis com esta, serão **recepcionadas, caso contrário**, se forem conflitantes, **serão revogadas.**
> Ademais, **a própria lei de regência estabelece, expressamente, a extinção de todas as concessões e/ou permissões de serviços públicos outorgados sem licitação na vigência da Constituição de 1988 (art. 43).**
> **Uma das características da ação civil pública é a natureza condenatória das decisões proferidas nesta modalidade de demanda, que visa obrigar o réu a fazer ou deixar de fazer algo, admitindo a possibilidade de aplicação de duas espécies de multas:** uma a ser revertida a um fundo destinado à reconstituição dos bens lesados (art. 13 da Lei nº 7.347/85) e outra diária, tendente a coagir o réu a cumprir a obrigação fixada na sentença (art. 11 da Lei nº 7.347/85).
> No presente caso, o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) fixados pelo juízo de origem não se mostra elevado, mas suficiente a desestimular os infratores da lei, obrigando-os à adequação legal.

Desta forma, resta evidente que, sob qualquer ângulo que se aborde a questão, não há como justificar a manutenção dos atos de concessão sem a prévia realização de licitação, sendo flagrantemente inconstitucionais/ilegais todos os atos de concessão de serviço de táxi realizados pelo Município de Unaí e não recepcionada pela Constituição Federal de 1988 a Lei Municipal 717/74.

Secretaria da 1ª Vara Fls. 12 Unaí - MG
97

III – DO PEDIDO LIMINAR

Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano de difícil ou impossível reparação. É este o caso dos autos.

Primeiramente, é de se salientar que o texto da Constituição Federal constitui prova inequívoca da obrigatoriedade de licitação. Reza seu art. 175, *caput*: "Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, **sempre através de licitação**, a prestação dos serviços públicos" (sem grifos no original).

No que tange à demonstração da prova inequívoca, foi juntada ao inquérito civil a relação de todos os atos de concessão do serviço público de táxi, demonstrando, por meio de documentos encaminhados pelo próprio réu (município), que nenhuma das concessões foi precedida de licitação.

Demonstrada a existência de prova inequívoca, resta evidente também a presença da verossimilhança da alegação, pois a matéria discutida é, basicamente, de direito, sendo certo que já há orientação jurisprudencial pacificada, conforme colacionado supra, no sentido da ilegalidade da concessão do serviço de táxi sem prévia licitação.

Por fim, no que tange ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, necessário destacar que o serviço público da forma com vem sendo prestado atualmente traz prejuízo ao usuário final, o qual não goza de um serviço de boa qualidade, inexistindo qualquer forma de fiscalização ou controle.

Além disso, a manutenção das concessões ilegais/inconstitucionais impede os demais administrados de concorrer em igualdade de condições com os concessionários ilegais, trazendo a tais pessoas prejuízo incalculável (por mais de duas décadas), o qual jamais poderá ser reparado, portanto tal situação deve ser imediatamente combatida pelo Poder Judiciário.

Frise-se que a situação de ilegalidade vivenciada no município de Unaí é evidente, demandando uma atuação enérgica do Judiciário no sentido de **impedir a**

Secretaria de 1ª Vara
Fls. 13
Unaí - MG
98

continuidade ou reiteração do ilícito, pois a só permanência da situação inconstitucional/ilegal gera enorme prejuízo a toda a coletividade, prejuízo este que é de impossível reparação.

Neste caso, conforme lição abaixo transcrita, não é sequer necessário explicitar o *periculum in mora*, pois já é ínsito às tutelas inibitória e reintegratória:

> **As ações inibitória e de remoção do ilícito, diante de sua natureza, não podem dispensar a tutela antecipatória**. A técnica antecipatória é imprescindível para a estruturação de um procedimento efetivamente capaz de prestar as tutelas inibitória e de remoção do ilícito. Se a natureza dessas tutelas exige tal técnica, não é difícil visualizar, na legislação processual, o local de sua inserção. Ora, tanto o art. 461 do CPC, quanto o art. 84 do CDC, permitem 'ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu', na 'ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não- fazer'. **A tutela antecipatória não requer, nesses casos, a probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação**. A idéia de subordinar a tutela antecipatória ao dano provável está relacionada a uma visão das tutelas que desconsidera a necessidade de tutela dirigida unicamente contra o ilícito. Se há necessidade de tutela destinada a evitar ou a remover o ilícito, independentemente do dano que eventualmente possa por ele ser gerado, a tutela antecipatória, seja de inibição ou de remoção, *também não deve se preocupar com o dano*. **No caso de inibição, basta a probabilidade de que *venha a ser praticado* ato *ilícito*, enquanto que, na remoção, é suficiente a probabilidade de que *tenha sido praticado ato ilícito*. Porém, tratando-se de ação inibitória nada impede que o autor invoque a probabilidade do dano nos casos em que há identidade cronológica entre o ilícito e o dano, até porque esse último, apesar de não ser sintoma necessário, constitui sintoma *concreto* do ilícito** (Marinoni, Lulz Guilherme, Tutela Específica, 2ª Ed. RT).

Como tentou-se aduzir nesta peça inicial, a situação das atuais permissões, pela falta de licitação, é insustentável. **E não é uma situação recente – o imperativo da licitação, assim como ausência de sua realização, já se arrasta desde a Constituição Federal de 1988 (quando se tornou imprescindível a licitação prévia).**

É sabido que a licitação é um processo – consubstancia-se numa série de atos administrativos. E é pacífico que tais atos demandam determinado tempo para sua feitura.

Destarte, **é inconcebível que a iniciação de todos esses atos fique na dependência de um provimento final condenatório, procrastinando ainda mais o**

dever do município de Unaí de licitar a prestação do serviço público de transporte por táxi.

Afigura-se na espécie, portanto, **dano irreparável ou ao menos de difícil reparação** aos administrados, vez que, quanto mais se protelar o procedimento licitatório, mais serão prejudicados os administrados consumidores do serviço público de transporte por táxi, na medida em que terão à disposição um serviço de qualidade inferior, pois são prestados por pessoas que não se submeteram ao processo licitatório, e invariavelmente não têm a qualificação necessária para a prestação de tal serviço.

É de se levar em conta que a eventual concessão da tutela liminarmente é **medida absolutamente reversível**. Com efeito, o que se aspira é apenas que seja dado início ao procedimento licitatório. Pode-se condicionar a conclusão do procedimento licitatório ou a adjudicação do objeto do certame à procedência desta demanda. Assim, estariam resguardados os interesses dos possíveis licitantes, visto que eles saberiam de antemão do risco de a licitação vir a ser frustrada. E os atos praticados pela Administração, caso não seja provida ao final a pretensão do autor, não acarretarão nenhuma consequência jurídica a ela, apenas tornando-se inócuos.

Pelo exposto, requer o Ministério Público que seja **concedida medida liminar no sentido de se obrigar o município de Unaí a iniciar o processo licitatório, mediante publicação do edital de licitação, no prazo de 30 (trinta) dias, para a concessão do serviço público de táxi**, bem como a **exigir o uso obrigatório de taximetro**, nos termos do art. 8º, da Lei 12.468/11, sob pena de multa cominatória, conforme previsão do art. 11 da Lei 7.347, cujo valor seja arbitrado por Vossa Excelência.

IV – DOS PEDIDOS

Por todo exposto, requer o Ministério Público:

1) **seja concedida medida liminar no sentido de se obrigar o município de Unaí a iniciar o processo licitatório, mediante publicação do edital de licitação, no prazo de 30 (trinta) dias, para a concessão do serviço público de táxi**, bem

100

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Nesta data, encerra-se o 1° volume do presente processo.

O assunto continuará sendo tratado no 2° volume, que leva o mesmo número do processo e as mesmas especificações.

Unaí(MG), 23 de maio de 2016.

Ecláudio Rodrigues Braga
Chefe do Serviço de Apoio às Comissões

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Nesta data, com o mesmo número e especificações, abre-se o Segundo, volume para o processo do projeto de lei nº 63/2015 que Disciplina o serviço de transportes de passageiros em veículos de aluguel (TAXI) no municio de Unai mg. Iniciando-se com a folha nº 101.

Unaí(MG),23 de maio de 2016.

Ecláudio Rodrigues Braga
Chefe do Serviço de Apoio às Comissões

Secretaria da 1ª Vara
Fls 15
Unaí-MG
102

como a **exigir o uso obrigatório de taxímetro**, nos termos do art. 8º, da Lei 12.468/11, sob pena de multa cominatória, conforme previsão do art. 11 da Lei 7.347, em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência;

2) a citação do requerido, Município de Unaí, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar contestação, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia;
3) sejam ao final julgados procedentes os pedidos para:
   a) determinar ao Município de Unaí a obrigação de fazer, consistente na realização de licitação para concessão/permissão do serviço público de transporte por táxi em Unaí, bem como a exigir o uso obrigatório de taxímetro, nos termos do art. 8º, da Lei 12.468/11;
   b) declarar a nulidade de todos os decretos que concederam/permitiram a particulares o exercício do serviço público de transporte individual (táxi) e não foram precedidos de processo licitatório;
   c) determinar ao Município de Unaí a obrigação de fazer, consistente no imediato descredenciamento dos atuais permissionários do serviço público de transporte individual (táxi) que não se sujeitaram à prévia licitação.

Pretende o Ministério Público provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos.

Dá-se a causa o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), embora seja inestimável em razão do objeto da demanda.

Unaí, 07 de maio de 2012.

Andrea Beatriz Rodrigues de Barcelos
Promotora de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MP/PJ Fl.nº 0132

Fls. 103 Unaí

Secretaria da 4ª Vara Fls. 147 Unaí - MG

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UNAÍ-MG

RECOMENDAÇÃO nº 07/2011

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições constitucionais, com base nos art. 23, III, 127, caput, **e** III **todos da** Constituição Republicana, **bem como no** art. 5º. § 6º. da Lei Federal 7.347/85 **e** art. 27, parágrafo único, inc. IV da Lei Federal 8.625/93, e Lei 8.666/93, **e**:

Considerando que a Lei Municipal 717/74 afronta o art. 175 da Constituição Federal de 1988, que exige, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos, na forma da lei, sob as modalidades de concessão e permissão. Ademais, afronta também a Lei Federal 8.987/95, que fixa normas gerais sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos previstos no art. 175 da CF/88, e que é de observância obrigatória para todos os demais entes da federação (Estados, Distrito Federal e Municípios), permitindo-se aos Municípios procederem apenas às adaptações necessárias (art. 1º, parágrafo único da citada lei federal), e não contrariá-la;

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se reiteradas vezes neste sentido, (cf. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 19091/DF, DJ 17.10.2007 e AgRg no Recurso Especial nº 1092614/PR, DJe 25.06.2009) e, inclusive, no último dia 22/03/2011, novamente extemou esse posicionamento ao julgar o AgRg no REsp nº 1115508/MG, de Relatoria do il. Min. Arnaldo Esteves Lima, expressamente defendendo que a "**delegação de serviço público de transporte por meio do táxi pressupõe a realização de licitação desde a Constituição da República de 1988, em razão de sempre haver limitação do número de delegatários e o manifesto interesse na exploração daquela atividade pelos particulares, seja pela via da permissão, seja pela via da autorização. A propósito, tratando-se de delegações de caráter precário, por natureza, não há**

MP/PJ Fls nº 0133
Fls. 104
Fls. 148

falar em direito adquirido à autorização ou permissão concedidas antes de 5/10/1998".

Considerando que, do mesmo modo, o TJMG entendeu, em diversas vezes (autos 1.0713.04.033010-0/002, 1.0499.08.009700-3/001 (apelação) e 1.0000.08.483615-4/000 (ADIN), que o serviço de prestação de serviços de táxi deve ser SEMPRE precedido de licitação, não podendo nenhuma lei infraconstitucional inexigir a licitação para regulamentação das permissões de táxi, porque nem mesmo a Lei Federal de regência (Lei 8.987/95) o fez (vide inclusive art. 43 dessa lei, que é expresso), não havendo direito adquirido de nenhum taxista a manter a permissão, após o advento da Constituição Federal de 1988, independentemente de existir no município ou não uma específica lei municipal. Não pode haver *direito adquirido* que viole a Constituição Federal vigente, somente os que se constituam após sua promulgação, de acordo com seu texto, ou os anteriores que com ela não conflitem, o que não é o caso da Lei Municipal 717/74.

Considerando que a Lei Municipal 717/74, editada, portanto, antes da Constituição Federal de 1988 não foi integralmente recepcionada pela nova Constituição, porque a referida lei municipal não exigiu prévia licitação para a permissão da atividade de táxi (transporte individual de passageiros). Aliás, não estabeleceu nenhum procedimento de expedição de tais permissões, que se pautasse em critérios objetivos e que garantisse a igualdade de oportunidades, além da necessária impessoalidade, e moralidade.

Considerando o exposto, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, no art. 67, VI, da Lei Complementar Estadual 34/94 e nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, o Ministério Público **RECOMENDA A VOSSA EXCELÊNCIA:**

1 – dar cumprimento ao art. 175, da Constituição Federal, **publicando edital de licitação para permissão de serviço de táxi** no âmbito do Município de Unaí;

MP/PJ
Fl.nº
0134
105
149

2 – após a licitação referida no item 1, **revogar as atuais permissões precárias**, não precedidas de licitação, para serviço de táxi.

REQUISITA-SE, nesta oportunidade, nos termos dos arts. 129, III e VI, CF; 26, II, da Lei 8.625/93 e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, que V. Exa. encaminhe:

a) cópia do dispositivo normativo que fixa os preços para as corridas de táxi;

b) informe as providências adotadas, em relação ao que foi recomendado acima, no prazo de 30 dias.

Unaí, 12 de dezembro de 2011.

Andrea Beatriz Rodrigues de Barcelos
Promotora de Justiça Curadora do Patrimônio Público

MP/PJ
Fl.nº 0135

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UNAÍ/MG

Rua Virgílio Justiniano Ribeiro, n.º 555, Centro, Fone 3677 4859 – Unaí/MG, CEP 38.610-000

Ofício n.º 067/2012
IC 0704.03.000002-7

Unaí, 13 de fevereiro de 2012.

Ao Excelentíssimo Senhor
ANTÉRIO MÂNICA
Prefeito da Cidade de Unaí
Praça Juscelino Kubitschek s/n - Centro
38.610.000 - Unaí/MG

Prefeitura Municipal de Unaí
Protocolo no livro próprio às fls.
Sob nº 2605/2012
Unaí - MG, 15/02/2012
Protocolo
Div. e Comunicação Interna

Senhor Prefeito,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 74, XXII, da Lei Complementar 34/94, encaminha a Vossa Excelência a RECOMENDAÇÃO nº 07/2011, e **REQUISITA**, no prazo de 30 dias, as providências adotadas em relação ao que foi recomendado.

Atenciosamente,

Andrea Beatriz Rodrigues de Barcelos
Promotora de Justiça